



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721342/2014-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.461 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/06/2014

MULTA REGULAMENTAR. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 não alcança a retificação de informações já prestadas tempestivamente pelo administrado, conforme dispõe a Súmula Carf 186.

LEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO. SÚMULA CARF Nº 185.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea "e" do Decreto-Lei 37/66.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL.

A denúncia espontânea não se aplica ao descumprimento de prazos relacionados a deveres instrumentais, conforme reza a Súmula CARF no 126.

DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VEDAÇÃO À ANÁLISE.

A análise de dispositivo legal sob o prisma de sua proporcionalidade e razoabilidade em nível constitucional é vedada ao Carf, em razão do disposto na Súmula CARF 2.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/06/2014

PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO. NULIDADE. NÃO DECLARAÇÃO.

Conforme dispõe o art. 59, §3º, do Decreto 70.235/1072, o julgador não deve declarar a nulidade de decisão recorrida quando puder decidir o mérito de modo favorável ao recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, não acatando a preliminar de ilegitimidade passiva, em não declarar a nulidade parcial

da decisão de piso relativa ao não conhecimento de parte da impugnação por concomitância de instâncias, em razão do acolhimento de questão meritória e, no mérito, dar provimento integral ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS ANTÔNIO BORGES
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado) e Marcos Antonio Borges (Presidente).

Relatório

A contribuinte recorre de decisão proferida no Acórdão n.º **08-36.665** da DRJ/FOR, que decidiu por:

I) NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO no tocante às alegações de ilegalidade da equiparação da conduta de retificar dado fornecido tempestivamente à inobservância do prazo estabelecido para prestar informação; ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão dessa equiparação; e aplicação da denúncia espontânea para a infração em foco, por serem matérias submetidas ao crivo do Judiciário, DECLARANDO DEFINITIVO o lançamento em relação a esses aspectos, devido à renúncia a discuti-los na via administrativa;

II) CONHECER DA IMPUGNAÇÃO em relação ao argumento diferente dos aduzidos judicialmente, para REJEITAR a arguição de ilegitimidade passiva; e

III) DECLARAR que o crédito constituído fica vinculado ao que for decidido na correspondente ação judicial.

Sumariamente, alega em sua peça recursal:

- a) a tempestividade do recurso;
- b) ilegitimidade passiva do agente marítimo quanto à penalidade aplicada;
- c) equívoco da decisão recorrida, no sentido de não conhecer das matérias acima colacionadas, em razão de suposta identidade com o objeto da Ação Ordinária n.º 0065914-74.2013.4.01.3400, ajuizada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT (CENTRONAVE) perante a Justiça Federal da Seção

Judiciária do Distrito Federal, em razão de não haver identidade de partes autoras nos processos administrativo e judicial e, cumulativamente, impossibilidade de execução de título executivo judicial por quem não autorizou expressamente a respectiva entidade associativa, ainda que exista previsão genérica no estatuto;

- d) a atipicidade da conduta de retificação de informação, conforme Solução de Consulta Interna Cosit n.º 2, de 2016;
- e) denúncia espontânea;
- f) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pede, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO, Relator.

TEMPESTIVIDADE

O recurso, apresentado em 31.08.2016 (fl. 116), é tempestivo, tendo a ciência se verificado no dia 08.08.2016 (fl. 114).

NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA

Observo, de seguida, que a DRJ/FOR se absteve de conhecer de parte da matéria impugnada, em razão de suposta concomitância parcial entre os fundamentos elencados na impugnação e a causa de pedir constante de ação ordinária ajuizada por entidade associativa da qual a contribuinte seria integrante.

No tópico, assiste razão à recorrente, uma vez que não se comprovou ter a contribuinte autorizado sua representação expressa na ação ordinária em tela, conforme reza o art. 5º, inciso XXI da CF/88:

Art. 5º (...)

*XXI — as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;*

(...)

(grifei)

As exceções ao dispositivo citado tocam ao mandado de segurança coletivo e ao mandado de injunção, por conta de ser inexistente aquela ressalva, tanto no art. 5º, inciso LXX, da CF/88, quanto no art. 12, inciso III, da Lei n.º 12.300, de 2016, respectivamente.

Assim, caberia ao órgão recorrido requerer as pertinentes diligências para atestar o pressuposto fático para a concomitância alegada, ou seja, a existência de autorização expressa de representação da contribuinte nos autos da ação ordinária já referida.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Dito isso, a recorrente afirma posteriormente não ter legitimidade para figurar no polo passivo do lançamento da infração, pelo fato de ser agente marítimo.

Insubsistentes as alegações da contribuinte no ponto, em face do que dispõe a Súmula Carf 185:

Súmula CARF n.º 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

MÉRITO

Passando à análise meritória, constato que a infração intitulada “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações a executar” (fl. 4) teve por fundamento a retificação de informação sobre carga ou item de carga transportado, supostamente fora do prazo regulamentar, em desobediência ao que dispunha o art. 37 da do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação conferida pela Lei n.º 10.833, de 2003, o art. 673 do Regulamento Aduaneiro de 2009, e o art. 22, inciso II, alínea “d”, combinado com o art. 23, inciso III, e art. 45, todos da IN RFB n.º 800, de 2007.

A propósito, não procede a alegação da contribuinte relativa à “denúncia espontânea” sobre o tema ora analisado, em virtude do que dispõe a Súmula Carf 126:

Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

No que toca à aplicação do instituto às infrações aduaneiras, vale a leitura do art. 683, §3º, do Regulamento Aduaneiro de 2009:

Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o; e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 138, caput).

(...)

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.

(grifei)

A formalização entrada do veículo, conforme dispõe a IN RFB n.º 800, de 2007, se dá mediante o registro da atracação no primeiro porto nacional:

Art. 32. O transportador responsável pela embarcação informará, no Siscomex Carga, a atracação da embarcação no porto de escala. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014) (Vide Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 1º O registro da atracação no porto de escala estabelece o momento da efetiva chegada da embarcação e equivale à emissão do termo de entrada, nos termos do art. 32 do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 2º A chegada no primeiro porto formaliza a entrada da embarcação no País, caracterizando o fim da espontaneidade para denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga nele transportada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)

Constata-se assim que a formalização da entrada do veículo em território nacional configura impossibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Noutra linha, descabe a anulação de autuação, sob o prisma da proporcionalidade e da razoabilidade, quando se tem sanção administrativa legalmente tipificada em toda a sua extensão, fato que torna incabível o afastamento de sua incidência com base no art. 2º art. da Lei n.º 9.784, de 1999. Restaria apenas análise principiológica de fundamento constitucional, seara vedada à apreciação deste Carf, em obediência à conhecida Súmula 2 deste Conselho.

Ocorre, por outro lado, que a retificação de informações tempestivamente prestadas no contexto descrito não configura infração capitulada no multicitado art. 107, III, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, segundo entendimento vinculante deste Carf, consolidado na Súmula Carf 186:

Súmula CARF n.º 186

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Na hipótese, a autoridade lançadora expressamente define a conduta como retificação(v. processo administrativo, fls. 11 e 12):

18. São os apresentados no item 2 do presente instrumento, ou seja, retificação fora do prazo estabelecido no art. 22, inciso II, letra “d”, da IN RFB n.º 800/2007 . conforme já demonstrado. As solicitação de “Desbloqueio” apresentada a esta ALF/PTO/BEL foi atendida, e por oportuno, informamos que as citações (Extratos de Escalas, CE's, Análise de Retificação etc) estão anexadas ao presente.

Outrossim, em matéria de lançamento tributário não há falar em *emendatio* ou em *mutatio libelli*. Desse modo, não cabe ao julgador redefinir juridicamente a infração para fazê-la convergir com os fatos narrados, desprezando a qualificação dada pela autoridade autuante (quando não se tratar de mero erro de capitulação legal), e tampouco lhe cabe cotejar provas objetivando identificar uma nova descrição jurídica tendente a fazer com que a autoridade lançadora corrija o ato.

Assim sendo, nada obstante a possibilidade de declaração de nulidade parcial da decisão de piso, conforme explicitado no tópico relativo à concomitância de instâncias, é de ser aplicado o art. 59, §3º do Decreto n.º 70.235, de 1972, pelo que a decisão de mérito favorável à recorrente afasta a declaração de nulidade da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por conhecer do recurso, não acatando a preliminar de ilegitimidade passiva e, em seguida, abstenho-me de declarar a nulidade parcial da decisão de piso relativa ao não conhecimento de parte da impugnação por concomitância de instâncias, em razão do acolhimento de questão meritória em que fundamento e dou provimento integral ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO